

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10850.721004/2020-20**ACÓRDÃO** 2402-012.796 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 06 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** METODO ENGENHARIA S.A.**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 218) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ05, consubstanciada no Acórdão nº 105-002.593 (p. 182), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Conforme consta no relatório fiscal, o contribuinte acima identificado realizou ajustes de CPRB indevidamente nas declarações tributárias (GFIP) relativas às competências 12 e 13/2015, ensejando a lavratura do auto de infração para exigir as contribuições previdenciárias objetos do ajuste.

Antes do início do procedimento fiscal, o contribuinte fora intimado para justificar as compensações realizadas em 2015 e 2017, no valor total de R\$99.164.219,81, e apresentar esclarecimentos e documentos, inclusive as notas fiscais de prestação de serviço emitidas nos dois anos. Após diversas intimações, com a análise das respostas e dos documentos apresentados, o Auditor-Fiscal lavrou o termo de início do procedimento fiscal. Houve outras intimações e respostas, culminando com a lavratura de um despacho decisório e três autos de infração, que compõem os seguintes processos administrativos fiscais:

PROCESSO	OBJETO
10850.723070/2020-34	Despacho decisório não homologatório de parte das compensações realizadas nas GFIP de 2015 e 2017 com créditos inexistentes ou não comprovados de recolhimentos indevidos de contribuições patronais sobre verbas supostamente indenizatórias.
10850.723227/2020-21	Auto de infração para constituir de ofício a multa isolada decorrente da compensação com falsidade da declaração nas GFIP de 2015 e 2017.
10850.721003/2020-85	Auto de infração para constituir de ofício a CPRB incidente sobre receitas omitidas em 2015 e 2017.
10850.721004/2020-20	Auto de infração para constituir de ofício as contribuições previdenciárias patronais objetos de ajustes indevidos da CPRB realizados nas GFIP de 12 e 13/2015, quando a empresa não era optante pela CPRB.

A Autoridade Tributária relatou que o contribuinte deixou de exercer a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta relativa a dezembro de 2015, uma vez que recolheu valores a título de CPRB somente em 29/01/2016, após o prazo de vencimento (20/01/2016), estando então sujeito naquele mês à tributação sobre a folha de pagamento.

A Autoridade Tributária relatou também que, na época, mas com atraso, o contribuinte declarou em DCTF e recolheu um valor ínfimo a título de CPRB, no montante de R\$25.577,78. Quatro meses depois, a empresa retificou a DCTF, aumentando o valor devido a título de CPRB para R\$306.319,29, mas ainda em valor muito aquém do realmente devido. A nova dívida declarada (R\$280.741,51) foi incluída em parcelamento. Após o início do procedimento fiscal, a empresa retificou novamente a DCTF para aumentar o valor devido a título de CPRB para R\$2.012.103,30, ainda inferior ao montante de CPRB apurado pela Fiscalização (R\$2.352.393,03) com base nas notas fiscais de prestação de serviços e de vendas de mercadorias constantes na EFD Contribuições do próprio contribuinte. Em 16/01/2020, durante o procedimento fiscal, o contribuinte recolheu mais R\$1.705.784,01 a título de CPRB. O Auditor-Fiscal frisou que a empresa informou na EFD Contribuições uma receita bruta sujeita à CPRB de somente R\$6.807.095,33, bastante inferior à receita bruta correta de R\$52.275.400,62. Os fatos relatados foram demonstrados por meio das seguintes tabelas:

(...)

Como o contribuinte esteve sujeito à tributação sobre a folha de pagamento em dezembro de 2015, então o Auditor-Fiscal lavrou o auto de infração para constituir os créditos tributários correspondentes à redução do valor devido mediante o ajuste de CPRB indevidamente efetuado nas GFIP de 12 e 13/2015 (esta última na proporção de 1/12).

2 Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando o seguinte, em síntese:

- a) O auto de infração é nulo, “seja pela ausência de mandado de procedimento fiscal no início da fiscalização, ou por ter sido expedido a posteriori por autoridade incompetente, haja vista a ausência de previsão expressa quanto à delegação de fiscalização no período de 2015 e, além disso, a impossibilidade de delegação da fiscalização quanto à atividade auditada”;
- b) A opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é exercida mediante o primeiro pagamento do ano, tal qual ocorre com a opção pela sistemática do lucro presumido. O Auditor-Fiscal criou uma nova regra, específica para o impugnante, ao afirmar “que o pagamento com código correto, competência adequada, realizado meros nove dias depois do vencimento, não teria o condão de exercer a função de opção pelo regime da receita bruta”;
- c) Foi equivocada a interpretação conferida ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/2015 pelo Auditor-Fiscal:

Toda questão foi que a Lei 13.161, de 31 de agosto de 2015, que regulou a facultatividade pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, apenas entrou em vigor em 1º de dezembro de 2015. Ou seja, não poderia regular novembro de 2015.

Assim, a opção do contribuinte foi descolada do pagamento da referência do mês de novembro para o mês de dezembro. Essa é a razão de ser do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 2015: precisar se a opção era válida para novembro ou dezembro, e não cuidar de pagamento em atraso, como quer fazer crer a fiscalização:

Art. 1º A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excepcionalmente para o ano de 2015, será manifestada mediante o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a dezembro de 2015 com vencimento em 20 de janeiro de 2016, tendo em vista que a nova redação desses artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigor no dia 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no inciso I do caput do seu art. 7º.

Literalmente prescreve o dispositivo aventado que a opção pela apuração mediante o montante da receita bruta se dará pelo pagamento da contribuição previdenciária relativa a dezembro, COM vencimento em 20 de janeiro de 2016. A data em questão é uma mera explicação, que a competência de dezembro encontrava vencimento em 20 de janeiro, não um marco temporal. Não há no texto normativo qualquer ATÉ, como aponta expressamente o auditor-fiscal.

É o pagamento referente ao tributo apurado em dezembro de 2015, cujo vencimento é 20 de janeiro do ano seguinte, que determina, para esse período, a forma de apuração da contribuição previdenciária. Contudo, em nenhum lugar está escrito que somente tem esse condão o pagamento feito até 20 de janeiro. Essa regra, repita-se, criada ad hoc pela fiscalização, não encontra amparo nem no Ato Declaratório Interpretativo apontado como base jurídica, muito menos na Lei que disciplina o tema.

d) O recolhimento a menor do tributo não é relevante para a definição da opção pela tributação sobre a receita bruta. Nessa hipótese, compete à fiscalização lançar o crédito tributário faltante, tendo por base de cálculo a receita bruta, conforme a opção do contribuinte;

e) Não foram abatidos no lançamento os valores já recolhidos pelo contribuinte a título de CPRB;

f) A multa de ofício no percentual de 75% tem caráter confiscatório.

O contribuinte pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração por vícios no mandado de procedimento fiscal. No mérito, solicitou o reconhecimento da opção da impugnante pela tributação sobre a receita bruta nos períodos de 12 e 13/2015 e a anulação do auto de infração, em nada afetando o atraso de nove dias no pagamento do DARF, e, subsidiariamente, a compensação dos valores já recolhidos a título de CPRB com os valores cobrados no auto de infração e a redução da multa de ofício de 75% para 30%, em decorrência do efeito confiscatório. Pugnou pela “intimação da Impugnante da data de julgamento,

bem como a concessão do direito de exercício da defesa mediante sustentação oral”.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 105-002.593 (p. 182), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

CONTESTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECORRÊNCIA DA LEI.

Por disposição legal, a apresentação válida de impugnação ou manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito combatido e, por conseguinte, não impede o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

CPRB. OPÇÃO PELO TRIBUTO SUBSTITUTIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento deve ser realizada por meio do pagamento, no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva deve ser manifestada mediante o pagamento, no prazo de vencimento, da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a dezembro de 2015.

Não é admitido recolhimento em atraso, seja à vista ou mediante parcelamento, para exercer a opção pelo tributo substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

CPRB. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. APROVEITAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO PEDIDO.

O aproveitamento de valores recolhidos a título de CPRB pelo sujeito passivo submete-se ao procedimento específico de restituição ou compensação regrado pela legislação de regência da época do pedido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 218 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios do juiz natural e da publicidade;

(ii) nulidade da exigência fiscal por ausência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal;

(iii) a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta é feita mediante o pagamento da primeira contribuição, sendo que a lei não determina que o pagamento seja feito até o vencimento;

(iv) subsidiariamente, caso se considere como devida a contribuição previdenciária sobre a folha, devem ser abatidos os valores recolhidos a título de CPRB; e

(v) caráter confiscatório da multa de 75% aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas à cobrança de crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos períodos de 12 e 13/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 7), tem-se que até a competência 11/2015 a adesão ao regime da “desoneração da folha de pagamentos” era obrigatória e ocorria de forma automática, mas a partir da competência 12/2015, com a publicação da Lei 13.161 de 2015, a adesão passou a ser facultativa e a manifestação de opção pelo regime substitutivo teria que ser realizada mediante o pagamento da CPRB relativa a Dezembro/2015 até a data de vencimento, em 20/01/2016. Como o recolhimento da contribuição só ocorreu em 29/01/2016, com 9 dias atraso, foi informado, em intimação realizada em 14 de outubro de 2019, de que a manifestação de opção teria sido intempestiva, que não teria servido para efetivar a substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, da competência 12/2015 e da parcela de 1/12 (um doze avos) da competência 13/2015, pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta.

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios do juiz natural e da publicidade;

(ii) nulidade da exigência fiscal por ausência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal;

(iii) a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta é feita mediante o pagamento da primeira contribuição, sendo que a lei não determina que o pagamento seja feito até o vencimento;

(iv) subsidiariamente, caso se considere como devida a contribuição previdenciária sobre a folha, devem ser abatidos os valores recolhidos a título de CPRB; e

(v) caráter confiscatório da multa de 75% aplicada.

Pois bem!

O § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que, *quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Neste esboço, deixo de examinar as preliminares de nulidade aduzidas pela Recorrente e passo direto à análise do argumento de defesa da Contribuinte no sentido de que *a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta é feita mediante o pagamento da primeira contribuição, sendo que a lei não determina que o pagamento seja feito até o vencimento.*

Conforme exposto linhas acima, a Autoridade Administrativa Fiscal entendeu / concluiu que a Contribuinte, em relação à competência de 12/2015, não efetuou a opção pela CPRB, vez que efetuou o pagamento da referida contribuição após o vencimento da mesma. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido do Relatório Fiscal (p. 07).

4. Ocorre que até a competência 11/2015 a adesão ao regime da “desoneração da folha de pagamentos” era obrigatória e ocorria de forma automática, mas a partir da competência 12/2015, com a publicação da Lei 13.161 de 2015, a adesão passou a ser facultativa e a manifestação de opção pelo regime substitutivo teria que ser realizada mediante o pagamento da CPRB relativa a Dezembro/2015 até a data de vencimento, em 20/01/2016. **Como o recolhimento da contribuição só ocorreu em 29/01/2016, com 9 dias atraso, foi informado, em intimação realizada em 14 de outubro de 2019, de que a manifestação de opção teria sido intempestiva, que não teria servido para efetivar a substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, da competência 12/2015 e da parcela de 1/12 (um doze avos) da competência 13/2015, pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta.**

(destaquei)

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...) a celeuma reside na possibilidade, ou não, de se exercer a opção pela CPRB mediante o pagamento em atraso da contribuição relativa ao mês de dezembro de 2015.

Também restou incontroverso o fato de que o contribuinte deixou de pagar, no prazo de vencimento, a CPRB relativa a 12/2015. **O pagamento foi efetuado no dia 29/01/2016, nove dias após o seu vencimento.**

Para o deslinde da questão, é irrelevante o fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento em um valor bem menor que o devido, sob omissão de receitas.

O tema em questão foi objeto do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 9 de dezembro de 2015, publicado no DOU no dia imediatamente seguinte.

(...)

No mesmo sentido, foi editada a **Solução de Consulta nº 14/2018** pela Coordenação Geral de Tributação da RFB (COSIT):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

(...)

Como se vê, o posicionamento da Receita Federal, cristalizado no conteúdo do ADI nº 9/2015 e da SCI nº 14/2018, é de **que o pagamento em atraso não é eficaz para o contribuinte exercer a opção pela CPRB.**

(destaquei)

A matéria em análise foi objeto de exame por este Colegiado na sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2022. Assim, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, consubstanciado no Acórdão nº 2402-010.874, *in verbis*:

A Decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção a destempo pelo regime da CPRB é motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários, uma vez que a interpretação restritiva do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção irretratável pela CPRB deve ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo, e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018 apenas detalhou essa norma.

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 5 de novembro de 2018, que a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados, em atenção ao art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ocorre que, em 06/06/2022, foi publicada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, para reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018 e determinar que, ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011¹, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

¹ 17. Inicialmente, cabe observar que, quando o legislador pretendeu estabelecer um termo final para a manifestação da opção pela CPRB, o fez expressamente, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

(...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Confira-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº-12.546, de 2011, **não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.**

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº12.546, de 2011, arts. 7ª a 9ª.

Extraí-se da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022 que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Conforme concluiu a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira no precedente supra citado, **extraí-se da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022 que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.**

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifado)

18. Ressalvadas as hipóteses acima declinadas, não é possível extrair da legislação específica do tributo, ou mesmo da legislação conexa, um prazo final para o exercício do direito de opção pela CPRB.

Neste mesmo sentido é a hodierna jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, **pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial**, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Nesse sentido, a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

(Acórdão 2201-011.256, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, sessão de 03 de outubro de 2023)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

(Acórdão 2202-010.324, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, sessão de 14 de setembro de 2023)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME. PAGAMENTO EM ATRASO. POSSIBILIDADE

A opção pelo regime de substituição será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que com atraso.

(Acórdão 2201-010.527, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, sessão de 06 de abril de 2023)

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

(Acórdão 2402-012.565, Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior, sessão de 06 de março de 2024)

No caso em análise, sendo incontroverso que a Contribuinte efetuou o pagamento (ainda que com 09 dias de atraso) da CPRB relativa ao mês de dezembro/2015, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, com o consequente cancelamento do lançamento fiscal, restando prejudicada a apreciação das demais razões de defesa objeto do apelo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior